



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005875/2005-09
Recurso nº 344 490 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.432 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/02/2005

Container manifestado com um número de lacre e descarregado no porto de Santos/SP com outro lacre, mais divergência de peso entre o manifestado e o verificado no desembarque. Responsabilidade do transportador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinho - Relatora

EDITADO EM: 14/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.95 (verso) dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator José Luiz Bordignon, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento onde está sendo exigido o montante de R\$ 41.854,44, sendo R\$ 11.835,56 a título de Imposto de Importação; R\$ 9.583,62 de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 2.555,07 de Pis/Pasep; R\$ 11.962,40 de Cofins e de R\$ 5.917,78 de Multa Proporcional de que trata o art. 628, III, “d” do Decreto nº. 4.543/2002.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos”, em face de pedido de vistoria aduaneira (processo nº. 11128 000170/2005-97), para as mercadorias acondicionadas nos contêineres nº TTNU 334 722-3, amparada pelo conhecimento marítimo nº. YFA020206 (MONTEMAR), Navio Libra Santos, procedente do Porto de Miami, entrado no porto em 29/12/2004, tendo em vista que as mercadorias apresentavam avarias, conforme Certificado de Descarga e/ou Avaria nº. 4/2005, de 07/01/2005, emitido pelo Terminal Integral, foi lavrado o Termo de Vistoria nº. 008/2005, fls. 36

Como resultado, a fiscalização constatou que parte da mercadoria foi extraviada, conforme DAAI – Demonstrativo de Apuração de Avarias e/ou Faltas – anexo V, fls. 35.

Ao final da vistoria, foi imputada a responsabilidade pela falta ao Transportador-Emissor do B/L MONTEMAR, representada no Brasil pela Cia. Libra de Navegação.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 47 a 49, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 92, arguindo, em síntese:

- Que a ora defendente atua lícitamente como Agente Mandatária, em Santos, da armadora Montemar Marítima S/A, sediada no Uruguai, no agenciamento de seus navios, carga e descarga, conforme preceitua o art. 653 do Código Civil.*
- Que a empresa transportadora, para se resguardar quanto à integridade da carga durante a custódia, tem por hábito solicitar que um “Surveyors” acompanhe a operação do navio referente à descarga dos contêineres. Este apurou que em 29/12/2004, data em que o contêiner em questão foi descarregado, encontrava-se com o lacre intacto, ou seja, o mesmo lacre apontado no momento do embarque e no B/L permanecia no momento da descarga.*
- Considerando que o EIR e a GMCI estão datados de 30/12/2004 e acusam divergência de lacre, tem-se como*

13/12

evidência que a violação ocorreu quando o contêiner estava sobre a custódia do Terminal 37, portanto, este é o responsável pelo dano à carga.

- *Que há erro na identificação do sujeito passivo.*

Requer a anulação do presente lançamento.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-14.725 de fls. 95 não trouxe ementa por dispensada de acordo com a Portaria SRF nº. 1.364, de 10/11/2004.

Irresignando, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho - CARF (fls. 101 a 103), onde em detalhes e em ordem cronológica repete os fatos e se contrapõe a decisão recorrida, fazendo sempre uma relação da situação fática com a legislação que entendeu pertinente a suas razões.

Em conclusão, aguarda o conhecimento e provimento do seu recurso, para que se considere que o transportador não pode ser considerado o responsável pela falta e nem enquadrada nos artigos 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro e atuais artigos 660 e 661, pois este não deu causa e nem foi descarregado com indício de violação, pois nada foi ressaltado pelo depositário Terminal 37 e nem existe um Termo de Avaria emitido pelo mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinho, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação, PIS/PASEP e COFINS incidente sobre importações avariadas cuja responsabilidade está sendo atribuída ao transportador/Recorrente.

Essa responsabilidade deve ser decifrada com muita presteza, pois, a legislação pertinente indica que a responsabilidade pela avaria deva ser atribuída a quem deu causa.

Examinando os autos, encontramos em fls. 31 e 56 o mesmo Guia de Movimentação de Container (fls. 56 mais legível) onde consta que o Navio chegou em 29/12/2004, foi descarregado em 30.12.2004, que seu destino é o Terminal Integral EADI Santos (escolhido pelo importador) em fls. 55 tem documento emitido pelo Terminal 37 Santos e em ambos documentos consta que o Container estava "amassado, arranhado, enferrujado e remendado".

Entretanto, não constou nos mesmos documentos que o lacre estava violado, aliás o Recorrente traz prova de inspeção feito pela empresa Kuhlmann fls. 051 a 53 confirmando tal alegação.

Também, no “Certificado de Avarias” de fls.18 emitido em 07/01/2005, constou as mesmas avarias, mas com divergência de lacre.

Dai nasce a questão: a responsabilidade do transportador se estende do dia 29 ou 30/12/2009 até o dia 07/01/2005, com as anotações feitas nos documentos iniciais?

Poderia entender que não, pois Container amassado, arranhado, enferrujado e remendado, todos são, basta ir até algum porto, pois, esses equipamentos andam por todo mundo. Mas não foi só o que ocorreu.

A Recorrente montou sua defesa ocultando detalhes importantes e acabou por produzir provas contra si mesma, ou seja, em fls. 32 constou que o referido container foi manifestado com um número de lacre e ao descarregar no porto de Santos/SP foi verificado outro lacre, conforme o fotografado pela empresa Kuhlmann fls. 051 a 53, o mesmo número de lacre que foi entregue ao terminal em 07/01/2005 sem violação.

A falta de mercadorias, também, foi constatada na divergência de peso entre o manifestado e o verificado no desembarque do dia 30.12.2004. Logo, a responsabilidade foi atribuída ao transportador, pois, tudo aconteceu (troca de lacre e falta de mercadoria pela diminuição do peso) durante o transporte. No documento de fls. 56 sequer foi assinalado que havia suspeita de falta e ou avaria no conteúdo, muito menos que foi necessário emitir termo de avaria na descarga.

Portanto, nada aconteceu entre a descarga 30/12/09 e 07/01/2005, no Terminal 37, quando da entrega ao Terminal Integral, pois, já chegou com divergência de lacre e falta de peso pela empresa de transporte.

Diante do exposto, entendo que a acusação fiscal está correta, em consequência **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro //